



OFÍCIO N° 78/GAB/2025-LEGIS

Campo Novo do Parecis, 30 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador WILLIAN FREITAS RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal

CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

Assunto: Ref. Razões do Veto Total aposto ao Projeto de Lei n° 80, de 7 de março de 2024 - Autógrafo n° 2.318, de 9 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis/MT, decido Vetar Totalmente o Projeto de Lei n° 80, de 7 de março de 2024 - Autógrafo n° 2.318, de 9 de julho de 2025, que "altera art. 21, 27, 28 e 33, da Lei n° 2.256, de 26 de novembro de 2021, e dá outras providências".

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica, manifestou-se pelo Veto ao projeto pelas seguintes razões:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE E VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto versa sobre a alteração de regras que envolvem a gestão e funcionamento do serviço funerário municipal, configurando matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alínea "e", da Constituição Federal e, por simetria, da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de normas que impactam diretamente na organização administrativa e contratual da prestação de serviço público delegado, cuja iniciativa legislativa cabe exclusivamente ao Executivo.

Ao dispor sobre prazo de permissões (art. 21), número de permissionárias (art. 27), exigências técnicas de veículos (art. 28) e obrigações estruturais vinculadas à Capela Mortuária (art. 33), o projeto invade esfera reservada ao Executivo, incorrendo em vício formal insanável e violando o princípio da separação dos poderes.

Consoante entendimento jurisprudencial, a usurpação de competência legislativa pelo Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria reservada ao Executivo, configura inconstitucionalidade formal, conforme se depreende do seguinte julgado:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 12.875/2023 - LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE NOTURNA - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURADA - PEDIDO PROCEDENTE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre servidor público do Poder Executivo Municipal ou a estrutura de órgãos desta, é privativa do Chefe do Executivo, sendo, de igual modo, manifestamente inconstitucional o aumento de despesas por iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal, sob pena de expressa violação ao artigo 195, incisos II, III e IV, da Constituição Estadual. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229820820238110000, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2024)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça Gab. Des. Paulo da Cunha GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA - TP DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 1006127-61.2017.8.11.0000 AUTOR: FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO INTERESSADO: MUNICIPIO DE CUIABÁ, CUIABA CÂMARA MUNICIPAL Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU SERVIÇO PÚBLICO DENOMINADO "TÁXI LOTAÇÃO". PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Malgrado a Constituição do Estado de Mato Grosso não preveja, de forma expressa como fez o art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88 para o Presidente da República, ser competência privativa dos prefeitos municipais as leis que disponham sobre serviços públicos do município, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as regras básicas do processo legislativo previsto na Constituição da República,



entre as quais as que estabelecem a reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos Estados-membros. Aplicação do princípio da simetria. "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados" (STF. RE 650898-RS - Repercussão Geral - Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01.02.2017). A iniciativa parlamentar de lei que versa a instituição e prestação de serviço público de transporte denominado "táxi lotação" denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo Municipal, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração e, por conseguinte, vulnera o princípio da separação dos poderes expressamente previsto no art. 190 da Constituição de Mato Grosso. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. (TJ-MT - ADI: 10061276120178110000 MT, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/02/2018)

Os julgados acima, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, destaca que a iniciativa para a propositura de leis que versem sobre a estrutura de órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, sendo inconstitucional qualquer tentativa do Legislativo de usurpar essa competência. No caso em tela, o Projeto de Lei nº 80 incorre exatamente nesse vício, ao propor alterações que impactam diretamente a administração do serviço funerário municipal.

Assim decidiu o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais que interferem no funcionamento de órgãos da administração pública, conforme se verifica na seguinte decisão:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Lei municipal que regulamenta o planejamento, a ocupação e o uso do solo urbano. 4. Declaração de inconstitucionalidade fundada no vício de iniciativa, tendo em vista a interferência direta no funcionamento de órgãos da Administração Pública. Orientação alinhada à jurisprudência do STF. 5. Negado seguimento ao recurso extraordinário. (STF - ARE: 1493094 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal



Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n
DIVULG 07-10-2024 PUBLIC 08-10-2024)

Em síntese, é indubitável que o Projeto de Lei nº 80 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao adentrar em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, requer-se a manutenção do Veto, resguardando-se a ordem constitucional e o princípio da separação dos poderes.

II - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 2.256/2021, promovida pelo art. 4º do Projeto de Lei, compromete gravemente a gestão do patrimônio público e da infraestrutura mortuária municipal.

Atualmente, o *caput* e os parágrafos do artigo 33 estabelecem de forma clara as responsabilidades das empresas permissionárias quanto à conservação, manutenção, despesas operacionais e uso da Capela Mortuária. Essas obrigações são essenciais à continuidade e à qualidade do serviço funerário, bem como à proteção do erário, evitando que os custos de manutenção sejam indevidamente transferidos ao Município.

A proposta de revogação desses parágrafos, sem qualquer previsão de mecanismos substitutivos ou compensatórios, elimina deveres essenciais das permissionárias, resultando em:

- Prejuízo à sustentabilidade financeira do serviço público;
- Ausência de mecanismos eficazes para exigibilidade das obrigações em caso de abandono da manutenção predial, elétrica, hidráulica e estética da Capela Mortuária;
- Insegurança jurídica quanto à distribuição de encargos entre Município e permissionárias;
- Aumento indevido de encargos ao Poder Público;
- Desequilíbrio da equação econômico-financeira da delegação.

Ademais, a eventual concessão futura da Capela Mortuária ou do cemitério, já prevista no § 3º do art. 33, exige a manutenção do dispositivo, pois condiciona a revogação das normas apenas em caso de delegação formal, assegurando a transição contratual e regulatória adequada, o que foi ignorado na redação proposta.

Ainda quanto aos demais dispositivos do projeto (arts. 21, 27 e 28) possam parecer atualizações pontuais, sua redação proposta apresenta retrocessos em relação à legislação vigente:

- Art. 21: Amplia o prazo de permissão de 5 para 10 anos, com prorrogação, sem motivação técnica ou estudo de impacto contratual, podendo engessar a administração pública e dificultar ajustes futuros à política funerária municipal.



- Art. 27: Eleva para 100.000 habitantes o limite populacional para revisão do número de permissionárias, o que restringe indevidamente a possibilidade de expansão do serviço público, contrariando o planejamento urbano e os princípios da eficiência e continuidade.
- Art. 28: eleva a idade máxima do veículo de 5 para 10 anos - Modifica parcialmente exigências técnicas de veículos, reduzindo padrão técnico e a segurança da frota, desestimulando renovação de veículos, acarretando prejuízo na qualidade dos serviços.

Tais alterações, se sancionadas, prejudicarão a gestão do serviço funerário municipal e os interesses da coletividade, além de carecerem de estudos técnicos ou pareceres de impacto econômico e regulatório.

Os serviços públicos devem ser pautados pela eficiência e pela qualidade, sendo inaceitáveis alterações que comprometam esses princípios sem a devida justificativa técnica.

Desta feita, verifica-se que as alterações propostas carecem de fundamentação técnica idônea, circunstância que compromete a adequada regulação e execução dos serviços funerários no âmbito municipal. Sua aprovação, sem os devidos estudos de impacto e embasamento técnico, pode acarretar prejuízos à eficiência administrativa, à sustentabilidade do serviço público e ao interesse coletivo.

Assim, impõe-se a rejeição das referidas alterações, a fim de resguardar a qualidade da política pública em questão e assegurar a continuidade da prestação dos serviços de forma responsável e eficaz. Por conseguinte, requer-se a manutenção do Veto, como medida necessária à proteção do interesse público e à observância dos princípios da legalidade, eficiência e planejamento administrativo.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, são essas razões que me levaram a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 80, de 7 de março de 2024 - Autógrafo nº 2.318, de 9 de julho de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Desta forma, esperamos a manutenção do presente Veto nessa Egrégia Casa de Leis, visto estarmos cientes da lisura e legalidade que permeiam vossas decisões.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3273-5E5C-B12C-8236

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 31/07/2025 16:40:02 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 31/07/2025 às 17:40 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/3273-5E5C-B12C-8236>